



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 012.413/2017-8**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** DPF - Superintendência Regional/AM - MJ.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de reconsideração.

**PEÇA RECURSAL:** R004 - (Peças 207 a 212).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário - (Peça 66).

**NOME DO RECORRENTE**

José Domingos Soares

**PROCURAÇÃO**

N/A

**ITEM(NS) RECORRIDO(S)**

9.5, 9.6, 9.8

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário pela primeira vez?

**Não**

Para análise do presente requisito, observa-se oportuno a realização de um breve histórico dos autos.

Trata-se de "recurso de reconsideração" interposto pelo Sr. José Domingos Soares (peças 207-212), em face do Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 66).

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar as responsabilidades identificadas no TC 019.760/2008-7, que teve origem em apartado constituído a partir do traslado de peças do TC 020.680/2006-0, que se refere à Tomada de Contas Consolidada do Departamento da Polícia Federal referente ao exercício de 2005.

Cumprе destacar que no TC 011.154/2005-6 foram apontadas irregularidades cometidas no âmbito da SR/DPF/AM, apuradas em fiscalização oriunda de representação formulada pelo Ministério Público Federal, relativa a licitações e contratos, com reflexos nos exercícios de 2001 a 2005. Além disso, foi noticiada a existência dos inquéritos policiais 748/2005, 128/2007, 129/2007, 130/2007 e 263/2007, cujos resultados também poderiam impactar no julgamento das contas dos responsáveis pela Superintendência da Polícia Federal relativas aos mencionados exercícios.

Essas irregularidades teriam sido praticadas por pessoas que constavam do rol de responsáveis existente nas tomadas de contas referentes aos exercícios de 2001 e 2002, que haviam sido julgadas regulares com ressalva por meio dos Acórdãos 2.216/2003-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdão 1.705/2004-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União emitiu parecer, no qual observou que havia ocorrido a preclusão temporal para a interposição de recurso de revisão em relação às contas do exercício de 2001.

Por outro lado, o representante do Parquet especializado interpôs recurso de revisão no TC 006.994/2003-8, relativo às contas de 2002, o qual foi julgado por intermédio do Acórdão 639/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro. Com relação ao exercício de 2004, foi formado apartado (TC 020.003/2008-5), o qual foi apreciado pelo Acórdão 531/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes. Em ambos os casos, foram julgadas irregulares as contas de diversos

responsáveis, aos quais foi imputado débito e aplicada multa. Adicionalmente, alguns responsáveis foram inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e houve a declaração de inidoneidade de diversas pessoas jurídicas.

No TC 019.760/2008-7, acima mencionado, foram identificadas 40 cadeias de responsabilidade solidária para efeito de citação de responsáveis, além de seis destinatários de audiências, perfazendo um total de 25 pessoas físicas e 37 empresas. Diante disso, foi determinada a constituição de dez tomadas de contas especiais, no âmbito das quais serão examinadas essas cadeias.

Nestes autos, foram analisados pagamentos realizados em virtude de serviços de manutenção de aparelhos elétricos e motores de embarcações que não foram prestados e da aquisição de móveis, materiais de escritório, aparelhos de ar-condicionado, tintas e equipamentos elétricos que não foram entregues.

No Inquérito Policial 748/2005, foi demonstrado que diversos pagamentos foram efetuados para pessoas físicas ou jurídicas por serviços não executados ou mercadorias não entregues, com o fito de desviar recursos da União. Tais fraudes ocorreram por meio de diversos esquemas que apresentavam *modus operandi* semelhante. Em todos eles, estavam presentes o Agente da Polícia Federal Francisco Canindé Fernandes de Macedo (APF Macedo), então chefe do Setor Regional Administrativo e gestor financeiro da unidade, e o Agente Administrativo Ivanhoé Martins Fernandes (ADM Ivanhoé), que era o chefe do Núcleo Orçamentário e Financeiro e substituíra o APF Macedo.

Tais fraudes se estenderam de 2001 a 2005. Nesse último exercício, participaram também os servidores José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima e Francisco Pereira da Rocha, que atestaram falsamente, nas notas fiscais e nos recibos, a entrega dos bens ou a prestação dos serviços contratados.

Após procedidas as respectivas citações e audiências e, diante da análise dos elementos carreados aos autos, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário (peça 66), que julgou irregulares as contas dos Srs. Francisco Canindé Fernandes de Macedo, Ivanhoé Martins Fernandes, José Edson Rodrigues de Souza, José Domingos Soares, Aloizio Paes de Lima, Francisco Pereira da Rocha e Milton Francisco Gomes de Oliveira, condenando-os em débito e multa. Adicionalmente, declarou inidôneas, por dois anos, para participarem de licitação na administração pública federal, as empresas Movimaq – Comércio e Representação Ltda., J. Campos, E. Gomes Trindade e M. M. B. de Freitas.

Em face dessa decisão, o Sr. José Domingos Soares interpôs recurso de reconsideração (peças 106-108), o qual foi conhecido e, no mérito, teve seu provimento negado, nos termos do Acórdão 2.888/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues (peça 174).

Neste momento, o recorrente ingressa com o recurso em exame, com o objetivo de impugnar o acórdão que julgou suas contas e lhe aplicou débito e multa.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito, qual seja, o Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário, conforme exposto acima.

Sendo assim, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU, o recurso de reconsideração sob análise não deve ser conhecido, por ter operado a preclusão consumativa.

Por fim, registre-se que não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo,

sua oportunidade de revisão da decisão.

## 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
José Domingos Soares	19/1/2022 - AM (Peça 203)	28/1/2022 - DF	N/A

Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

## 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

## 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	N/A
-----------------------------	-----

Não há que se falar em análise de interesse do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

## 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2.274/2019-TCU-Plenário?	N/A
--	-----

Não há que se falar em análise de adequação do expediente em exame, ante a preclusão consumativa descrita no **item 2.1**.

## 2.6. OBSERVAÇÕES

### 2.6.1 Análise da prescrição

Deixa-se de realizar novo exame da prescrição, no caso concreto, ante a proposta de não conhecimento do recurso e tendo em vista que as repercussões do julgamento do STF no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral) foram consideradas no acórdão que julgou o recurso de reconsideração, conforme relatório (peça 176).

Com o não conhecimento do recurso não se opera o efeito devolutivo. Assim, não cabe a reapreciação de questões que, mesmo sendo de ordem pública, foram objeto de deliberação pelo Tribunal, já à luz das circunstâncias presentes no debate atual do tema.



### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer o Recurso de Reconsideração**, interposto por José Domingos Soares, em razão da **preclusão consumativa**, nos termos do artigo 278, § 3º do Regimento Interno/TCU, por ser a segunda vez que o mesmo responsável o interpõe;

**3.2** encaminhar os autos para o **Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, **ao gabinete do Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/Serur, em 21/2/2022.	<b>Juliana Cardoso Soares</b> <b>AUFC - Mat. 6505-6</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	--	--------------------------